



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10235.000527/99-84  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.299  
RECURSO Nº : 120.616  
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE – VARIG S/A  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA.  
ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO / ZFM / MACAPÁ.

Responsabilidade do transportador.

No caso de extravio de mercadoria, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria (art. 481, § 3º, Regulamento Aduaneiro).

Nos casos de isenção objetiva e restrita ou regional (art. 176, do CTN), a mesma só se aperfeiçoa com o emprego das mercadorias nas finalidades que motivaram a concessão do benefício, sendo que, na hipótese dos autos, o extravio ocorrido acarretou o desvio em relação à destinação dos bens.

Cabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente) que davam provimento. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**24 OUT 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.299  
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE – VARIG S/A  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa supracitada foi autuada pela DRF/MACAPÁ/AP, em 15/06/99, em razão do extravio de mercadorias apurado conforme Termo de Vistoria Aduaneira à fl. 10, pelo qual foi identificada como responsável pelo crédito tributário de R\$ 2.892,71, correspondente a: Imposto de Importação e multa prevista no art. 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente cientificada, a transportadora apresentou impugnação tempestiva (fls. 14/18) por procurador legalmente constituído, pelas razões que expôs:

- O procedimento fiscal não guarda conformidade com as regras e normas legais, tendo em vista ser a empresa autuada mera transportadora.
- Ademais, a mercadoria transportada e extraviada não estava sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação pois trata-se de importação imune ou isenta por se destinar a área de livre comércio.
- Há supressão da competência impositiva pois não existia obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado prejuízo à Fazenda Nacional, legitimando a transferência da responsabilidade tributária para o transportador.
- Quando não existir negócio tributado, por se tratar de importação isenta, não há que prevalecer o caráter indenizatório desejado pelo fisco.
- Transcreve jurisprudência sobre a matéria
- Requer o cancelamento da exigência tributária.

O lançamento foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão DRJ/BLM 279/1999-30-03, cuja Ementa assim se apresenta:

*EMULA*

RECURSO Nº : 120.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.299

**“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II  
AVARIA. MERCADORIA ISENTA.**

No cálculo do tributo referente a mercadoria extraviada não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.”.

Intimada por via postal (AR à fl. 26- verso), a interessada interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando as razões apresentadas na peça impugnatória e acrescentando que:

- O auto é originário de Macapá.
- Para que a autorização legal se aperfeiçoe, presume-se, obviamente, a existência de obrigação fiscal que se possa vincular ao sujeito passivo, quer seja ele o contribuinte, quer seja ele o responsável.
- No caso dos autos, trata-se de importação imune ou isenta de pagamento de tributo (o importador é ou uma organização internacional ou uma representação diplomática de país estrangeiro), pelo que aquele requisito não se aperfeiçoou.
- Há, portanto, supressão da competência impositiva, ou dispensa da obrigação fiscal.
- Na hipótese, qualquer debate que se abra em torno da isenção é irrelevante, porque a importação está sob proteção da imunidade tributária, vale dizer, vedação absoluta ao poder de tributar.
- A conclusão da I. Julgadora não tem respaldo legal, nem jurídico e não suporta a interpretação pacífica dos Tribunais Nacionais.
- Requer seja julgado o presente recurso e reformada a decisão singular, determinando-se o cancelamento do auto lavrado.

A transportadora comprovou ter efetuado o depósito recursal exigido pela MP 1.621-30, de 12/12/97 e reedições posteriores.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, por ser o crédito tributário inferior ao limite legal.

Foi o processo encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.299

### VOTO

No mérito, o recurso de que se trata versa, basicamente, sobre apenas uma matéria: poder ou não ser responsabilizado o transportador aéreo pelo crédito tributário decorrente de extravio de mercadoria, apurado em procedimento de Vistoria Aduaneira, estando citadas mercadorias beneficiadas com isenção de tributos, por se tratar de área de livre comércio.

Cabe salientar que, embora no recurso interposto a representante legal da transportadora tenha afirmado que o importador, na hipótese vertente, trata-se de organização internacional ou representação diplomática de país estrangeiro (o que, de qualquer forma, não modificaria o deslinde do litígio), tal fato traduz um equívoco pois, no caso, a importação foi realizada por PRODAM – Processamento de Dados do Amapá Ltda., conforme se verifica do Termo de Vistoria Aduaneira à fl.10.

Ressalte-se que, na hipótese supracitada, na qual a isenção estaria vinculada à qualidade do importador, para que a mesma se concretizasse, deveria ser reconhecida pela autoridade fiscal, em conformidade com norma expressa em lei, consubstanciada no art. 179, do CTN, que assim dispõe:

“ Art. 179: A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade adiministrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Desta forma, a isenção gozada pelo importador está vinculada à sua pessoa, fundamentada no preenchimento das condições e no cumprimento dos requisitos previstos legalmente, não se estendendo ao transportador, pois sequer se concretizou.

Ademais, a isenção vinculada à qualidade do importador apenas poderia ser transferida a outras pessoas desde que as mesmas fossem detentoras de idêntica condição isencional, após prévio exame da autoridade fiscal, sendo evidente que ela jamais alcançaria o transportador, ainda mais em casos de extravio de mercadoria.

Na peça impugnatória, o argumento da defendente em relação à suposta imunidade/isenção fundamentou-se em que tratava-se de mercadoria que se destinava a área de livre comércio.

*Eduardo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.299

Esta matéria já foi objeto de vários processos que passaram por esta Câmara, havendo diversos julgados a respeito.

Adoto, por conseguinte, quanto a esta matéria, o Voto que proferi com relação ao Recurso nº 118.906, Processo nº 10235.000447/96-02, que apresentava as mesmas partes (VARIG e DRJ/BELÉM/PA) e que originou o Acórdão nº 302-33.674, Sessão realizada aos 12 de dezembro de 1997, feitas as adaptações pertinentes:

“ ..... Argumenta o peticionário que, na hipótese, não existia obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado prejuízo à Fazenda Nacional, legitimando a transferência da responsabilidade tributária para si, e que, caso a mesma existisse, estaria dela desonerado, por se tratar da Zona Franca de Manaus.

Alega que a importação ora discutida é imune ou isenta de tributos, com o que não se aperfeiçoou a existência de obrigação fiscal que possa ser vinculada ao sujeito passivo, seja ele contribuinte, seja responsável.

Insiste em que, em não havendo tributos a recolher, não há o que se indenizar.

Assinala, outrossim, que, no caso dos autos, qualquer debate que se abra em torno da isenção é irrelevante, porque a importação está sob proteção da imunidade tributária, ou seja, vedação absoluta ao poder de tributar.

Confunde-se o transportador, contudo, ao expor este entendimento sobre isenção e imunidade, como se estes conceitos tivessem o mesmo sentido.

Na verdade, a imunidade está “fora” do campo de incidência da obrigação tributária, podendo apenas converter-se em hipótese de incidência por decisão do legislador constituinte, através da qual a barreira constitucional que a protege é derrubada.

A isenção, por sua vez, está abrigada no campo da incidência e representa uma das formas de exclusão do crédito tributário.

De acordo com o disposto no artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei e decorre da vontade do legislador ordinário.

*EMULA*

RECURSO Nº : 120.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.299

Complementa o artigo 129 do Decreto 91.030 (RA) que a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, Lei 5.172/66).

Assim, a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas apenas não consente que o crédito tributário decorrente desta obrigação apareça. O fato gerador ocorre, mas a ele não corresponde, obrigatoriamente, um crédito tributário, por ter o legislador optado por considerar não conveniente, naquela hipótese, a cobrança do tributo.

Na hipótese dos autos, a mercadoria sob litígio não goza de imunidade tributária. Ela apenas poderia estar beneficiada com isenção, fundamentada no parágrafo único, do art. 176, do CTN, pelo qual "a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares".

Portanto, a isenção de que se trata pode ser classificada como objetiva e restrita ou regional, ou seja, ela se relaciona com o elemento objetivo do fato gerador, no caso, com a destinação dos bens, vale salientar, com o emprego das mercadorias nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.

Quanto ao argumento da que não houve prejuízo à Fazenda Nacional, por ser a mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus e, em consequência, isenta de impostos, a alegação não procede, pois a isenção é dada para que a mesma seja consumida internamente ou industrializada em qualquer grau (Decreto-lei nº 288/67, art. 3º), sendo que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 391, veda expressamente a transferência, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias que ingressem na ZFM, no regime do Decreto-lei nº 288/67.

Com o extravio apurado, a isenção não se aprefeioou, tendo as mercadorias perdido o benefício por não terem atingido a finalidade que a elas foi destinada quando da outorga do mesmo.

Destaque-se, ainda, que, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 481 do RA, no cálculo dos tributos referentes a mercadoria extraviciada, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie esta mercadoria.

*Emulh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.299

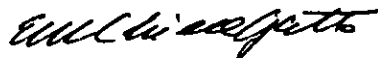
Não vejo, portanto, como acatar as alegações da recorrente  
contrárias à responsabilidade que lhe foi imputada.

.....”.

Finalmente, considero cabível a aplicação da penalidade capitulada  
no art. 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a redação do citado  
artigo reflete fielmente os fatos ocorridos.

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, conheço do recurso,  
por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_\_2ª\_\_ CÂMARA**

Processo nº: 10235.00527/99-84

Recurso nº : 120.616

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

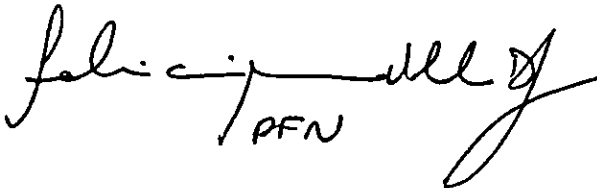
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.299.

Brasília-DF,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.30.00

  
PFN